



**PARECER JURÍDICO: 195/2024.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 395/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 196/2023**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE  
LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS  
LEVES E MÉDIOS E EQUIPAMENTOS QUE  
COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL**

**I. RELATÓRIO**

Apresenta-se para parecer os autos do processo licitatório de número acima identificado, Pregão Presencial de nº 196/2023, tendo por objeto contratação de empresa para serviços de lavagem e lubrificação dos veículos leves e médios e equipamentos que compõem a Frota Municipal.

É o breve relato, em seguida passemos à análise dos autos.

**II. ANÁLISE JURÍDICA**

A análise realizada por esta Procuradoria, dar-se-á nos termos da Legislação referente a matéria, no caso em comento, nos termos das Leis nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 573/2010 e subsidiariamente Lei Federal nº 8.666/93, subtraindo-se posicionamentos que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do processo licitatório em tela.

Atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos, solicitação e autorização da abertura do processo licitatório, relação de veículos, dotação orçamentária, termo de referência, pesquisa de preços, Portaria nº 07/2023 – Nomeação de pregoeira e equipe de apoio.

A minuta do ato convocatório e o instrumento contratual foram devidamente aprovadas pela Procuradoria Municipal, conforme Parecer Jurídico nº 2359/2023, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



Consta nos autos o original do Edital do Pregão Presencial nº 196/2023 com os devidos anexos.

Destaca-se a observância aos preceitos da Lei Complementar 123/2006.

Verifica a juntada da Portaria nº 04/2024 de nomeação a pregoeiros, equipe de apoio e comissão permanente de licitação.

Constata-se a devida publicação do Pregão Presencial a comprovar o respeito ao prazo de ancoragem estabelecido em lei especial e a devida transparência ao procedimento.

Aos 17 de janeiro de 2024, a Pregoeira deu início ao certame, constatando a presença das seguintes empresas: DJENER EVANGELISTA ARAÚJO – MEI e ÚNICO LAVA JATO LTDA - ME. Após fase de lances e verificação dos documentos de habilitação sagrou-se vencedora a empresa DJENER EVANGELISTA ARAÚJO – MEI nos itens 01 e 02.

É o relatório

### III. MÉRITO

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objetivo o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

A pregoeira, analisou os documentos referentes às propostas e documentação de habilitação das empresas, certificando a validade dos documentos apresentados, conforme previsto no edital convocatório.

Conforme art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, caberá à Autoridade Competente, homologar a licitação, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

A homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados pela Pregoeira. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados e a conveniência de ser mantida a licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



Constata-se o cumprimento das formalidades legais, podendo os autos ser remetido a autoridade competente para homologação.

Por fim, necessária a remessa dos autos ao controle interno para parecer.

#### IV. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verificar-se-á a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 31 de janeiro de 2024.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*



**ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO**

Análise: nº 007/2024

Processo Licitatório nº: 395/2023

Modalidade: Pregão Presencial nº: 196/2023

Objeto: Contratação de empresa para serviços de lavagem e lubrificação dos veículos leves e médios e equipamentos que compõem a Frota Municipal.

Data: 17/01/2024

Lei nº: 8.666/93

**I. Relatório**

Trata-se de Processo Licitatório, Modalidade Pregão Presencial autuado na Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, solicitado pelas Secretarias Municipal de Administração, de Obras, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, Educação, Desenvolvimento Social, Meio Ambiente, Saúde e Planejamento, tendo como Objeto **Contratação de empresa para serviços de lavagem e lubrificação dos veículos leves e médios e equipamentos que compõem a Frota Municipal**, encaminhado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela Portaria nº 04/2024.

**II. Considerações Preliminares**

De antemão, salientamos que o exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos para análise, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda. Essa alçada jurídica não tem atribuição para proceder a auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle internos e externos. Destarte, o presente pronunciamento não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 50, VII, da Lei 9.784/99.

**III. Da Fundamentação Jurídica**

Reiteramos que a presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Destaco ainda que este parecer jurídico se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos, como forma de contratação, por exclusiva exigência legal.

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio. O Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, a Forma de entrega, a fase de Proposta, Credenciamento, Habilitação, julgamento, análise dos documentos, Julgamento do Recurso, documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666/93, também houve a publicação em local público e no Diário Oficial do Município de SARZEDO, para garantir a publicidade dos atos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*



Na data e hora marcadas, conforme publicação do edital deram início a sessão do pregão. É de suma importância frisar, que foram obedecidos todas as fases e critérios conforme apregoado a Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666/93lei. Assim, aportaram os presentes autos a este setor, a fim de que teça sua análise, ao que passo a esposar meu entendimento acerca da situação sob enfoque.

O processo foi analisado criteriosamente e constatado sua lisura. Todos os envelopes, propostas e os documentos anexados nos autos, encontram-se em regularidade e validade, foram observados todos os procedimentos para assegurar a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento. Diante da análise, se dá o parecer meramente opinativo, recomendando o prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

#### IV. Conclusão

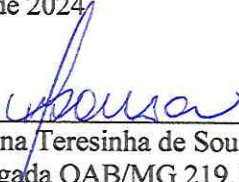
Mais uma vez, cumpre reiterar que este parecer resta apenas a verificação, análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do gestor. Apesar da aparente conformidade com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à contratação, restando apenas a essa assessoria fazer a verificação da possibilidade jurídica do processo trazido para análise. Ademais, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor. Cabe ao **Pregoeiro, Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitação** certificar a lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma. Com fito de alerta, mesmo que nestes autos já sejam perceptíveis e em grande parte cumpridos, segue com recomendações.

Recomenda-se que seja dada atenção especial às certidões de regularidades e toda a documentação necessária exigidas pela lei de licitações;

O Pregoeiro, Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitação, deverão preocupar-se em demonstrar nos autos deste processo a comprovação das exigências, estipuladas por lei;

Recomenda-se que os presentes autos sejam encaminhados, para análise do trâmite e emissão do parecer final;

Sarzedo, 05 de fevereiro de 2024

  
Magna Teresinha de Sousa  
Advogada OAB/MG 219.113



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

Análise nº 19/2024  
Processo Licitatório nº: 395/2023  
Modalidade: Pregão Presencial  
Data: 17/01/2023

### Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 395/2023, na modalidade **Pregão Presencial nº 196/2023**, cujo objeto é **Contratação de empresa para serviços de lavagem e lubrificação dos veículos leves e médios e equipamentos que compõem a frota municipal**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Pela Pregoeira e equipe de Apoio ao pregão nomeada pela Portaria nº 07/2023.

#### I. Da Legislação:

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na a Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

## II. Da Preliminar:

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

### III. Da Análise:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O processo está atuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Parecer Jurídico, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

### V- Do Parecer

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 06 de fevereiro de 2024

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
**Membro da Controladoria do Município de Sarzedo**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58



## ADJUDICAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 196/2023 DE 17 DE JANEIRO DE 2024

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2024, de acordo com a Ata de Realização do em epígrafe, que tem como objeto a “Contratação de empresa para serviços de lavagem e lubrificação dos veículos leves e médios e equipamentos que compõem a Frota Municipal”, a Pregoeira Municipal resolve por ADJUDICAR o objeto do certame a empresa **DJENER EVANGELISTA ARAÚJO**, CNPJ 21.897.957/0001-52, conforme quadro abaixo:

ITEM	CÓDIGOS	QTD	UNID	ESPECIFICAÇÕES	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	37215	3096	Un	LAVAGEM GERAL, LIMPEZA INTERNA E EXTERNA. VEICULOS LEVES	R\$ 74,50	R\$ 230.652,00
02	37216	1416	Un	LAVAGEM GERAL, LIMPEZA INTERNA E EXTERNA E LUBRIFICAÇÃO. VEICULOS MÉDIOS.	R\$ 131,00	R\$ 185.496,00
VALOR TOTAL						R\$ 416.148,00

Sarzedo/MG, 07 de fevereiro de 2024.

Aline Figueiredo de Oliveira  
Pregoeira Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

## HOMOLOGAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 196/2023 DE 17 DE JANEIRO DE 2024

Em vista das razões alinhadas pela Procuradoria Geral do Município, e observada a regularidade dos atos procedimentais, homologo a licitação, cujo objeto é a “Contratação de empresa para serviços de lavagem e lubrificação dos veículos leves e médios e equipamentos que compõem a Frota Municipal”, na Modalidade Pregão Presencial nº 196/2023 de 17 de janeiro de 2024, sendo vencedora a empresa **DJENER EVANGELISTA ARAÚJO, CNPJ 21.897.957/0001-52**, ao valor total de R\$ 416.148,00 (*quatrocentos e dezesseis mil cento e quarenta e oito reais*).

Em consequência, fica autorizada a emissão da Nota de Empenho em conformidade com o Art. 64 da Lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 09 de fevereiro de 2024.

**Marcelo Pinheiro do Amaral**  
Prefeito Municipal